

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais relacionadas à “Operação Sanguessuga”. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3.709/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, que tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 84.506,40, sendo o montante de R\$ 76.824,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 26/5/2003, e tendo sido exigido o valor de R\$ 7.682,40 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Marcelino Hellmann (CPF 203.326.292-87), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em virtude de indícios de superfaturamento verificado na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do convênio em tela. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Marcelino Hellmann, ex-Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, em função de irregularidades referentes ao convênio em questão as quais, em conjunto, representam indícios de fraude à licitação e direcionamento dos certames licitatórios realizados. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No entanto, o responsável Marcelino Hellmann, então Prefeito de Campo Novo de Rondônia/RO, apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 6.1 a 6.1.6 (referentes ao TC 017.873/2008-1, apenso) e 7.1 a 7.10.6 (referentes aos presentes autos) da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Marcelino Hellmann e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Marcelino Hellmann, então Prefeito de Campo Novo de Rondônia/RO, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Marcelino Hellmann, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Marcelino Hellmann, Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 9.222,45 (nove mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 10/6/2003, e também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Marcelino Hellmann e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 7.946,50 (sete mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), a partir de 10/6/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ao responsável Marcelino Hellmann em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica, assim como ao Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional em Rondônia, em atendimento à solicitação constante do Ofício 1418/2012 – IPL 0060/20110-4-SR/DPF/RO (peça 27).

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator